CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0577/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0577/1999 DE 17/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR CARMINO PEPE

E M E N T A:

INSTITUI GRATIFICAÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS QUE ATUAM NAS UNIDADES OPERACIONAIS E EXECUTAM A ATIVIDADE FIM NO MUNICÍPIO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:31:01
00000016980-36

ARQUIVADO EM 23/03/2000

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0213

Folha n.º 01 de proc.
n.º 577 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
17 NOV 1999
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0577/1999

Institui gratificação aos policiais civis que atuam nas unidades operacionais e executam a atividade fim no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

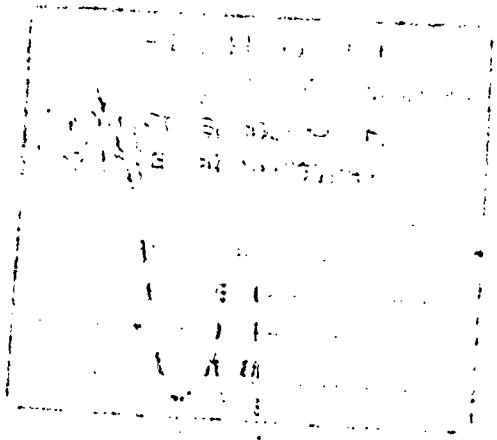
Art. 1.º - Fica instituída a gratificação no valor de 04 (quatro) salários mínimos por mês a ser concedidas pelo Poder Executivo Municipal aos policiais civis que atuam diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Art. 2.º - A gratificação instituída por lei será paga mensalmente a cada policial civil que estiver efetivamente de plantão nas unidades de base territorial ou em atividade operacional de policiamento preventivo especializado, independente de posição na carreira.

Parágrafo único: Para receber a gratificação instituída por esta lei, o policial deverá, além de seu horário normal de trabalho definido pela instituição a que pertence, cumprir 02 (duas) horas a mais por dia trabalhando diretamente na atividade fim.

Art. 3.º - Para execução dos dispositivos da presente lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, onde deverá constar, dentre outras regulamentações, o prazo de vigência não inferior a dois anos e o valor da gratificação.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 18 NOV 1999 ★
às 14:15
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 / 22 / 11 / 99 a (

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Art. 4.º - Não farão jus aos benefícios da presente lei os policiais desempenhando funções administrativas internas ou externas, ou que não estiveram diretamente escalados para o exercício de sua atividade fim.

Art. 5.º - Os beneficiados por esta lei perderão o direito à gratificação quando: ocorrer o afastamento de sua atividade operacional ou quando estiverem respondendo a qualquer procedimento administrativo que lhes impeça de exercer as atividades de segurança pública; quando estiverem desempenhando funções em outras unidades policiais sediadas em município diverso da Capital; quando estiverem participando de curso por período superior a trinta dias ou quando forem designados para atividades administrativas.

Art. 6.º - Os órgãos setoriais de pessoa da Polícia Civil sediados no Município de São Paulo providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura até o dia 15 de cada mês das folhas de pagamento relativas aos policiais contemplados com a gratificação, das quais deverá constar a relação nominal individualizada do beneficiário e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviço e demais informações complementares.

Art. 7.º - O pagamento de gratificação instituída por esta lei não detém natureza salarial ou remuneratória; não gera vínculo empregatício de qualquer natureza e nem outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial.

Art. 8.º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias a contar da data do início de sua vigência.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 10.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários em contrário.

Sala das sessões,

CARMINO PEPE
Vereador

Folha n.º 03 do proc.
n.º 577 de 1999

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder gratificação aos policiais civis que prestam seus serviços diretamente ligados a segurança pública do município de São Paulo.

A finalidade primordial da presente propositura é incentivar o policial civil a prestar serviço diretamente na rua proporcionando um policiamento preventivo e ostensivo nas ruas da cidade e rapidez no atendimento das ocorrências.

Na tentativa de melhorar sua condição de vida, alguns policiais ao terminarem os seus plantões, buscam um segundo emprego o chamado "bico", ou outra atividade profissional paralela. Com a instituição dessa gratificação os policiais não precisarão mais desse "segundo emprego ou "atividade profissional paralela" e poderão dispor de mais horas trabalhadas diretamente na segurança da cidade.

O projeto prevê também que cada policial, deverá trabalhar 02 (duas) horas a mais por dia, para fazer jus ao benefício instituído pela lei. Dessa forma teremos mais policiais nas ruas por um período maior de tempo.

O projeto prevê que somente policiais que estiverem trabalhando diretamente na segurança e no policiamento de rua é que farão jus ao recebimento da gratificação, motivo pelo qual acreditamos que muitos policiais que hoje preferem trabalhar internamente em funções administrativas, vão querer trabalhar para a segurança da cidade, aumentando o número de efetivos nas ruas, proporcionando maior segurança à população, além da rapidez no andamento das ocorrências.

Diariamente os jornais encontram-se recheados de notícias de violência, chacinas em bairros periféricos, assaltos à bancos e escolas, violência de toda ordem nas ruas da cidade, apresentando um dos maiores índices de violência de sua história, e, a cada semana torna-se mais crescente, deixando em pânico toda população paulistana.

O presente projeto visa não só reverter esse quadro, no que diz respeito a melhorar o policiamento preventivo e ostensivo na cidade, como também inibir as atividades dos marginais de toda a espécie, dando maior agilidade no andamento das ocorrências de competência da polícia civil.

O encaminhamento do presente projeto de lei, objetiva a contribuição como instrumento de auxílio na segurança do município de São Paulo e sua população, razão pela qual, solicito aos meus nobre pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04....

do processo nº577..... de 19 ...99....22 /...11... / .99..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-11-99.

PL 95/93.

Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

24/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/11/99 às 12:15 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Vereador Tatto

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 30 de [illegible] de 19 99

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 5 de 05 a 07

Em 29/11/99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 05 do proc.
N.º 577/99
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 577/99
26.11.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carmino Pepe, visa instituir gratificação, no valor de 04 (quatro) salários mínimos mensais, aos policiais civis que atuem nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a gratificação instituída será paga mensalmente ao policial que, independentemente de sua posição na carreira, cumpra 02 (duas) horas a mais por dia trabalhando diretamente na atividade fim.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque está em desacordo com a Lei Orgânica, conforme se demonstrará.

Cumpre inicialmente observar que, embora o projeto procure descaracterizar a gratificação objeto da propositura da natureza salarial ou remuneratória, ela, de fato, representará despesa de pessoal.

Esbarra, portanto, a propositura, no disposto pelo art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município, que determina ser competência privativa do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Mas não é só.

A propositura afronta, ainda, o chamado princípio federativo na medida em que interfere com a prestação de um serviço que se encontra vinculado ao Governo Estadual, como é o caso da polícia civil.

Fere, também, o princípio orçamentário na medida que o parágrafo único e incisos I e II, do art. 142, da Lei Orgânica rezam:

Folha n.º 06 do proc.
N.º 577 de 1999
O funcionário
CARLOS ALBERTO DE MELLO
Assistente Parlamentar

"Parágrafo único - **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas:**
I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - **se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifo nosso)

Estes dispositivos da Lei Orgânica local guardam compatibilidade com idênticas regras da Constituição da República, que no § 1º, incisos I e II, do art. 169, combinados com o art. 167, I, vedam a realização de despesas com a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, Lei nº 12.699/98, em seu artigo 16, dispõe: "O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores".

Concluindo, a matéria relativa a despesa pública, especificamente de pessoal, encontra-se limitada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando clara a competência exclusiva do Prefeito para o impulso inicial das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores (art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica e art. 16, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Por fim, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, como é o caso do art. 3º da propositura que reza:

Folha n.º 06 do proc.
N.º 577 de 19
O funcionário
CARMEN DEGELLO
Assistente Parlamentar

"Art. 3º - Para execução dos dispositivos da presente lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, onde deverá constar, dentre outras regulamentações, o prazo de vigência não inferior a dois anos e o valor da gratificação."

Consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça, em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, ditas leis, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Marcella F. Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Encaminhe-se, em 30/11/93

Relator

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

mpl577-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n. 08 a 11 / 15/12/99 al

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
27/12/99

Folha nº 08 do proc.
nº 577 de 99
Mônica R. A. Faria
Assist. Téc. de Dir. IV

16 - PAR
16-1810/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 577/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carmino Pepe, visa instituir gratificação, no valor de 04 (quatro) salários mínimos mensais, aos policiais civis que atuem nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a gratificação instituída será paga mensalmente ao policial que, independentemente de sua posição na carreira, cumpra 02 (duas) horas a mais por dia trabalhando diretamente na atividade fim.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque está em desacordo com a Lei Orgânica, conforme se demonstrará.

Cumpre inicialmente observar que, embora o projeto procure descaracterizar a gratificação objeto da propositura da natureza salarial ou remuneratória, ela, de fato, representará despesa de pessoal.

Esbarra, portanto, a propositura, no disposto pelo art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município, que determina ser competência privativa do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Mas não é só.

17 - RELCOM
17-0942/1999

A propositura afronta, ainda, o chamado princípio federativo na medida em que interfere com a prestação de um serviço que se encontra vinculado ao Governo Estadual, como é o caso da polícia civil.

Fere, também, o princípio orçamentário na medida que o parágrafo único e incisos I e II, do art. 142, da Lei Orgânica rezam:

"Parágrafo único - **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas**:

I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - **se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifo nosso)

Estes dispositivos da Lei Orgânica local guardam compatibilidade com idênticas regras da Constituição da República, que no § 1º, incisos I e II, do art. 169, combinados com o art. 167, I, vedam a realização de despesas com a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, Lei nº 12.699/98, em seu artigo 16, dispõe: "O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores".

Concluindo, a matéria relativa a despesa pública, especificamente de pessoal, encontra-se limitada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando clara a competência exclusiva do Prefeito para o impulso inicial das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores (art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica e art. 16, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Por fim, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, como é o caso do art. 3º da propositura que reza:

> "Art. 3º - Para execução dos dispositivos da presente lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, onde deverá constar, dentre outras regulamentações, o prazo de vigência não inferior a dois anos e o valor da gratificação."

Câmara Municipal de São Paulo

Consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça, em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, ditas leis, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/99.

pl0577-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 de dezembro de 99
página 61 coluna 2a3
Conferido: CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À A. T. E.
Em. 29/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 12/10/03/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL. 577 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 27 de dezembro de 1999

MEMO 303 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL.577/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 28/12/1999
RECEPÇÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
__/__/__ Hora: _____
RF-24923

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 13/10/03/00(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL.577 de 1999 - 10.03.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

10/03/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 13 # fls.

Arquivo em 13-03-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

PROJETO DE LEI 440/1999 (RESUMIDO) 24/11/99-16.50.09

Ementa: INSTITUI GRATIFICACAO A POLICIAIS MILITARES QUE ATUAM NAS UNIDADES OPERACIONAIS E EXECUTAM ATIVIDADES FINS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) ARMANDO MELLAO NETO (PMDB)

Apresentado em....: 21/09/1999
Autuado em.....: 21/09/1999 - Processo 01-440/1999

Leitura.....: 21/09/1999, na Sessao Ordinaria 313, Legislatura 12-3
Publicado.....: D.O.M. em 23/09/1999, pag 46, col 1

Palavra(s) chave(s): CONVENIO / GOVERNO ESTADUAL (SAO PAULO) / GRATIFICACAO / HORARIO DE TRABALHO / PMSP / POLICIAL MILITAR / POLICIAMENTO / SEGURANCA PUBLICA / VALOR.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	21/09/1999		28/09/1999	14:15
JUST	29/09/1999	14:25	22/11/1999	18:13
ATM	22/11/1999	18:49		

Comissao(oes) designadas em 21/09/1999:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 28/09/1999

RELATORIO nro. 779/1999 --> PARECER nro. 1500/1999

Apresentado em....: 03/11/1999
Autor(a).....: Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 23/12/1994

RELATORIO nro. 3131/1995 --> PARECER nro. 639/1995

Apresentado em....: 10/05/1995
Autor(a).....: Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 18/05/1995

RELATORIO nro. 5037/1995 --> PARECER nro. 786/1995

Apresentado em....: 30/05/1995
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 05/06/1995

RELATORIO nro. 2188/1995 --> PARECER nro. 855/1995

Apresentado em....: 13/06/1995
Autor(a).....: Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL